

**Processo 020.807/2019-8**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor, originalmente, apenas da Sr<sup>a</sup> Antônia Nubia de Lima Cavalcante, ex-prefeita do município de Ibareta/CE no período de 20/7/2011 a 5/7/2012, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2012.

2. Após ter sido citada, inicialmente, apenas a Sr<sup>a</sup> Antônia Nubia de Lima Cavalcante (peças 28-29), os autos foram reinstruídos pela SecexTCE (peças 40-42), situação motivada após a apresentação de alegações de defesa pela responsável (peça 33), por meio das quais demonstrou que não se encontrava à frente da prefeitura municipal de Ibareta em 30/4/2013, quando se encerrou o prazo para apresentação da prestação de contas do PNATE 2012.

3. Novos responsáveis foram incluídos nos autos, tendo resultado na promoção das seguintes citações e audiências (instrução à peça 40):

I – Sr<sup>a</sup>. **Antônia Núbia de Lima Cavalcante**, ouvida em citação pela não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do PNATE/2012;

II - Sr. **Francisco Edson de Moraes** (ex-prefeito no período de 1º/1/2009 a 19/7/2011 e de 6/7 a 31/12/2012): ouvido em citação pela não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do PNATE/2012 e em audiência por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do referido programa governamental;

III – Sr<sup>a</sup>. **Elíria Maria Freitas de Queiroz** (ex-prefeita na gestão 2013-2016), ouvida em audiência pela seguinte irregularidade:

não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo; (peça 40, p. 9)

4. Devidamente citados e ouvidos em audiência, a Sr<sup>a</sup>. Antônia Núbia de Lima Cavalcante e o Sr. Francisco Edson de Moraes mantiveram-se revéis (peças 59-61, 64, 90-92 e 96).

5. No caso da Sr<sup>a</sup> Elíria Maria Freitas de Queiroz, a unidade técnica considerou válida a audiência promovida no seguinte endereço da responsável, constante da base CPF, cujo ofício correspondente foi recebido por terceiro: “RUA DR NELSON DE ANDRADE SALES 628 CENTRO - CEP 63970-000, IBARETAMA – CE” (pesquisa de endereço à peça 86; ofício de audiência à peça 89; e aviso de recebimento à peça 93).

6. O Ministério Público, a partir de pesquisa na base de processos do TCU, observa que ainda é prematuro atestar a revelia da Sr<sup>a</sup> Elíria Maria Freitas de Queiroz, conforme sugerido pela SecexTCE na instrução de mérito à peça 99 (vide letra “a” do parágrafo 49, p. 10-11).

7. No âmbito do TC 018.524/2019-2<sup>1</sup>, a Sr<sup>a</sup> Elíria Maria Freitas de Queiroz apresentou recurso de reconsideração, em 12/8/2021, contra o Acórdão 7.951/2021-TCU-2<sup>a</sup> Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), por meio do qual suas contas foram julgadas, à revelia, irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O recurso encontra-se pendente de apreciação pelo Tribunal.

8. Em procurações anexadas às peças 32 e 67 do TC 018.524/2019-2, a ex-prefeita presta a seguinte informação: “(...) residente e domiciliada à Fazenda Natividade, Distrito de Oiticica, Ibaretama-CE”.

9. Considerando a informação prestada pela Sr<sup>a</sup> Elíria Maria Freitas de Queiroz no âmbito do TC 018.524/2019-2 e o fato de que as mencionadas procurações conferem poderes de representação da responsável perante o TCU, o Ministério Público sugere, preliminarmente, que seja promovida **nova tentativa de audiência da responsável** em seu endereço residencial e, ainda, necessariamente, considerando o disposto no art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU, nos endereços de seus advogados (profissionais e endereços distintos indicados às peças 32 e 67 do TC 018.524/2019-2).

10. Após a adoção da medida preliminar acima, solicita-se o retorno dos autos, para fins de pronunciamento de mérito do *Parquet*.

Ministério Público, em 20 de Junho de 2022

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador

---

<sup>1</sup> TCE instaurada pelo FNDE, em desfavor da Sr<sup>a</sup> Elíria Maria Freitas de Queiroz, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Ibaretama, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.